DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7878/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1954/2014
PROTOCOLO	: 1481917
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 170.658,40
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 49/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2014 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa Luciano José Lourenço ME, visando prestação de serviços de transporte escolar, visando atender a Secretaria Municipal de Educação durante o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão da 1ª Câmara AC01–G.JD-686/2015, constante no processo TC/MS-1890/2014 (Protocolo 1481905), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-63273/2017), concluiu pela **irregularidade** do instrumento contratual correspondentes a 2ª fase e pela **regularidade** da execução financeira, correspondente à 3ª fase em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a normas legais e regimentais pertinentes à matéria, conforme demonstrado item VII.2, de responsabilidade do senhor Jorge Justino Diogo, responsável pela contratação.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira e aplicação de **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, devido ao não encaminhamento do comprovante da publicação resumida do contrato (parecer PAR - 4ª PRC - 14060/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 49/2014, foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais.

Entretanto, em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

O Termo de Intimação constante na peça nº 9, traz os seguintes questionamentos:

> *DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS:*
>
> *1. Documentos constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra "B", subitens 2 e 3, da IN 35/2011, a saber:*
> ***Do condutor:***
> *-Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos;*
> *- Certidão negativa de Infração de Trânsito;*
> *- Certidão negativa criminal;*
> *- Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;*
> *- Certificado de participação em curso para Transporte Escolares;*
> ***Da empresa prestadora de serviço:***
> *- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço);*
> *- Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado e respectivo comprovante de pagamento;*
> *- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;*
> *- Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.*
> ***Do veículo:***
> *- Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.*
>
> *2. Comprovante de publicação do extrato do contrato n. 49/2014 na imprensa oficial (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, letra "B", item 2, da IN 35/2011 e artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93);*

> *3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do período de vigência do Contrato Administrativo n. 49/2014 (fevereiro/2014 a dezembro/2014), sendo elas:*
> • *Certidão negativa de débitos trabalhistas (artigo 55, XIII, e 27, IV, ambos da Lei 8666/93);*
> • *Certidões negativas de débitos com o INSS e com o FGTS (cláusula terceira do Contrato Administrativo n. 49/2014, itens 3.1 e 3.13).*

Reexaminando a matéria, constatou-se que a maioria da documentação solicitada no Termo de Intimação consta no processo TC/MS-1890/2014 (Protocolo 1481905), relativo ao procedimento licitatório, restando pendente de apresentação apenas o seguinte documento:

> - Comprovante de publicação resumida do Contrato nº 49/2014, que é condição indispensável para eficácia do ato.

Devidamente intimado (termo de intimação - INT - 3ICE - 584/2016 e termo de intimação - INT - G.JD - 19025/2016 (peça nº 9 e 14)), o ordenador de despesas não encaminhou o comprovante da publicação resumida do Contrato.

Logo, o instrumento contratual encontra-se **irregular,** devido a **não** publicação do contrato ou instrumento congênere, conforme exigência constante no artigo 38, incisos II, XI e XII, e parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993. Com isso, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	170.658,40
Empenhos Emitidos	171.134,56
Anulação de Empenhos	(-) 4.981,76
Empenhos Válidos	**166.152,80**
Comprovantes Fiscais	**166.152,80**
Pagamentos	**166.152,80**

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 49/2014, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2014 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa Luciano José Lourenço ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012**, em face da não publicação do Instrumento Contratual** em infringência do art. 61, *parágrafo único,* e artigo 38, incisos II, XI e XII da Lei Federal n° 8666/93 e alterações;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH